



Lido no Expediente 19 / 12 / 2012

Assinatura Presidente

APROVADO
EM: 19 / 12 / 2012
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 040/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE MODIFICA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 421/1987 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que propõe a modificação na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, com a inclusão de 02 (dois) novos cargos de provimento em comissão: Gerência do Departamento do Tesouro e Gerência Administrativa e Financeira, e modificando as atribuições da Coordenação do Departamento do Tesouro, alterando, assim, a Lei Municipal nº 421/1987.

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de mensagem em que o autor destaca que se entende que após as mudanças propostas neste Projeto de Lei, haverá um ganho de eficiência na referida Secretaria, a qual poderá realizar suas atribuições com mais efetividade, restando, desta forma, plenamente atendido o interesse público envolvido na questão.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto é regular, tem respaldo na norma do art. 74, I, c, da Lei Orgânica do Município e no art. 160, §1º, II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista. Ambas dizem ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município.



Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

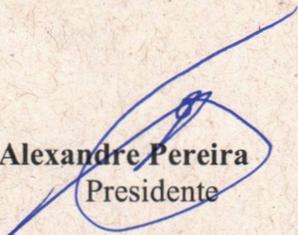
Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

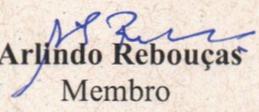
Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 040/2012 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Alexandre Pereira
Presidente


Ademir Abreu
Membro


Arlindo Rebouças
Membro